



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 8 de Setembro de 2007, foi atribuída à Twigg Exploration e Minig Limitada a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1729L, válida até 8 de Setembro de 2012, para basalto, chumbo, cobre, ferro, ouro, prata, urânio e zinco, no distrito de Tamarra, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 47' 30.00''	33° 53' 30.00''
2	16° 47' 30.00''	33° 58' 30.00''
3	16° 51' 30.00''	33° 58' 30.00''
4	16° 51' 30.00''	33° 59' 30.00''
5	16° 52' 30.00''	33° 59' 30.00''
6	16° 52' 30.00''	34° 0' 30.00''
7	16° 53' 30.00''	34° 0' 30.00''
8	16° 53' 30.00''	34° 1' 0.00''
9	16° 54' 30.00''	34° 1' 0.00''
10	16° 54' 30.00''	33° 57' 30.00''
11	16° 56' 0.00''	33° 57' 30.00''
12	16° 56' 0.00''	33° 55' 30.00''
13	16° 57' 30.00''	33° 55' 30.00''
14	16° 57' 30.00''	33° 53' 30.00''
15	16° 56' 0.00''	33° 53' 30.00''
16	16° 56' 0.00''	33° 49' 30.00''
17	16° 50' 30.00''	33° 49' 30.00''
18	16° 50' 30.00''	33° 53' 30.00''

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 20 de Setembro de 2007, foi atribuída à Eugénio William Telfer, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1907L, válida até 20 de Setembro de 2012, para ferro e minerais associados, no distrito de Macomia, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 9' 45.00''	39° 41' 45.00''
2	12° 9' 45.00''	39° 52' 15.00''
3	12° 16' 15.00''	39° 52' 15.00''
4	12° 16' 15.00''	39° 41' 45.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 30 de Setembro de 2007.

— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Setembro de 2007.

— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sociedade Arquipélago das Quirimbas

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número

duzentos e trinta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de

quotas, em que o sócio Peter Heegard Bechtel cede a sua quota no valor nominal de cento e dezasseis mil e quinhentos meticais, representando dez por cento do capital social, a favor da consócia Caravel Ventures Holding, Limited, com todos os correspondentes direitos

e obrigações inerentes e pelo preço correspondente ao seu valor nominal que já foi pago, pelo que deu a devida quitação, e desde já se retira da sociedade e nada mais tendo a haver dela.

O sócio Pedro Torres de Sousa Cruz cede também a sua quota no valor nominal de cinquenta e oito mil e duzentos e cinquenta meticais, representando cinco por cento do capital social, a favor do senhor John Alan Hewlett que entra para a sociedade como novo sócio, com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço correspondente ao seu valor nominal que já recebeu, pelo que deu a devida quitação e desde já se retira da sociedade e nada mais tendo a haver dela.

Os cessionários aceitam as quotas que lhes acabam de ser cedidas, bem assim como a quitação dos preços nos termos ora exarados. E a sócia Caravel Ventures Holding, Limited, unifica a quota recebida à sua primitiva, passando deste modo a deter uma no valor nominal de um milhão cento e seis mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social. Em consequência das cessões de quotas ora verificadas, é alterado a redacção do artigo quinto cuja nova passa a ser a seguinte:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão cento e sessenta e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma no valor de um milhão cento e seis mil e setecentos e cinquenta meticais e que representa noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Caravel Ventures Holdings, Limited;
- b) Outra no valor de cinquenta e oito mil duzentos e cinquenta meticais e que representam cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio John Alan Hewlett.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Electro e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de dois mil e sete, lavrada de folhas cento trinta e nove a folhas cento quarenta e duas seguintes do livro de escrituras avulsas número um do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior dos registos e do notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi constituída entre Francisco Alberto Sembanhe Sola e Salvador Hagy Nuro

Mamade Ibrahim uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação de Electro e Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Rua Acordos de Lusaca, Munhava, na cidade da Beira, podendo, também, por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, agências e quaisquer outras formas de representação social, em qualquer parte do país, quando para o efeito seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto, bobinagem de máquinas eléctricas, reparação de motores eléctricos, geradores e outros.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo do comércio, indústria e serviços para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro de cinquenta mil meticais, correspondentes a soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

Dois) Uma quota de cinquenta por cento pertencente ao sócio Francisco Alfredo Sembanhe Sola, que corresponde a vinte e cinco mil meticais e a outra pertencente ao sócio Salvador Hagy Nuro Mamade Ibrahim, correspondente a cinquenta por cento, que corresponde a vinte e cinco mil meticais.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão, total ou parcial das quotas à sócios ou terceiros, dependem da autorização prévia da assembleia geral.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição das suas quotas ou parte delas.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, pertencem ao sócio Francisco Alfredo Sembanhe Sola, o qual fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução. Sendo o movimento bancário far-se-á por assinaturas conjuntas.

Dois) Para obrigar a sociedade bastante a assinatura de sócio gerente.

Três) O gerente ou gerentes é vedado assumir

compromissos com terceiros e obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social, sendo esta da responsabilidade exclusiva da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação de cada assembleia geral, com o parecer dos auditores ou técnicos de contas.

ARTIGO NONO

Os lucros da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até perfazer sessenta por cento do capital social;
- b) O restante será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade não se dissolve por morte, insolvência ou inabilitação de qualquer dos sócios.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos da lei, ou por decisão dos sócios que representem pelo menos cinquenta por cento do capital social.

Três) Nos casos de interdição ou inabilitação, a respectiva quota será administrada pelo seu representante legalmente constituído.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em todo o omissis se regerá pelas disposições da lei aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, trinta e um de Maio de dois mil e sete. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Mague Gestão de Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Setembro de dois mil e sete, exarada de folhas noventa e oito a folhas cento e cinco do livro de notas para escrituras diversas número oitenta C da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Isménia Luísa Garoupa, notária da referida conservatória, foi celebrada uma escritura de constituição entre Jorge Manuel da Fonseca, Carlos Fernão Gomes e Electro Matola, Limitada.

E por eles foi dito:

Que são actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação de Mague Gestão de Empreendimentos, Limitada, constituída por escritura de dezasseis de

Setembro de dois mil e quatro, exarada de folhas vinte e duas a folhas trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número sessenta e sete traço B, desta conservatória, com sede na cidade da Matola, com o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro de cem milhões de meticais, correspondente à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Quatro quotas iguais de vinte e quatro milhões e setecentos e cinquenta mil meticais, cada uma, pertencentes aos sócios Jorge Manuel Pereira Da Fonseca, José Luís Costa Da Fonseca, Carlos Fernão Gomes Pereira e Electo Matola, Limitada, respectivamente;
- b) Uma de um milhão de meticais, pertencente ao sócio Vitorino Julião Chemane.

Que pela presente escritura e de acordo com a acta avulsa da assembleia geral extraordinária da mesma sociedade deliberaram o seguinte:

O sócio Jorge Manuel Pereira da Fonseca em nome do seu representado José Luís Costa Da Fonseca, cede a sua quota na totalidade e no seu valor nominal de vinte e quatro milhões e setecentos e cinquenta mil meticais com todos os direitos e obrigações ao sócio José Vasco da Conceição Marques Coelho e aparta-se da sociedade a partir da data da presente escritura.

Em consequência da operada cessão de quotas, alteram a redacção do artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais distribuídos da seguinte maneira:

- a) Quatro quotas iguais no valor nominal de vinte e quatro mil setecentos e cinquenta meticais, pertencentes aos sócios Jorge Manuel Pereira da Fonseca, Carlos Fernão Gomes Pereira, José Vasco da Conceição Marques Coelho e Electro Matola, Limitada;
- b) Uma de mil meticais, pertencente ao sócio Vitorino Julião Chemane.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezoito de Setembro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A.

CONVOCATÓRIA

Pela presente, ficam convocados os accionistas da sociedade para uma assembleia geral extraordinária da sociedade a ter lugar na

sede social, no dia 21 de Novembro de 2007, pelas 14.30 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1) Apreciação, discussão e deliberação sobre o balanço especial elaborado;
- 2) Aumento do capital social da sociedade;
- 3) Apreciação, discussão e deliberação sobre a distribuição de dividendo intermediário.

O balanço especial está à disposição dos accionistas para consulta na sede social a partir da data da publicação desta convocatória.

Maputo, 18 de Outubro de 2007.
— O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Ilegível*.

Alfalit Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Agosto de dois mil e cinco, foram lavradas as folhas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Lídia Julião Balança, notária do referido cartório, foi constituída uma associação que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, princípios, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A associação adopta a denominação de Alfalit Moçambique e no seu funcionamento reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor no país.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

Um) A Alfalit Moçambique é uma associação colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem fins lucrativos.

Dois) A Alfalit Moçambique é uma associação de inspiração cristã que se fundamenta na certeza de que Cristo é o Senhor da História e da Eternidade, e é de carácter sócio-educativo, estando filiada à Alfalit Internacional Inc.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A Alfalit Moçambique tem a sua sede em Maputo e desenvolve as suas actividades em todo o território nacional.

ARTIGO QUARTO

Princípios

A Alfalit Moçambique tem os seguintes princípios:

- a) Para a Alfalit Moçambique todas as pessoas são chamadas a servir a Deus, servindo ao próximo;

- b) A Alfalit Moçambique não tem carácter discriminatório;
- c) A Alfalit Moçambique acredita que Jesus Cristo é o Senhor da História e da Eternidade e só nele é que reside a esperança de todas as nações;
- d) A Alfalit Moçambique deseja glorificar a Deus e cumprir a grande missão que Jesus Cristo deu aos seus discípulos.

ARTIGO QUINTO

Duração

A Alfalit Moçambique subsistirá por tempo indeterminado.

ARTIGO SEXTO

Objectivos

A Alfalit Moçambique tem como objectivos:

- a) Erradicar o analfabetismo;
- b) Promover o desenvolvimento sócio-cultural e educativo a nível da comunidade;
- c) Desenvolver actividades sócio-culturais e de formação que permitam o desenvolvimento das aptidões profissionais dos beneficiários;
- d) Realizar seminários e cursos de treinamento para alfabetizadores profissionais;
- e) Publicar material didáctico, inclusive o de inspiração cristã, com vista a educação, capacitação e desenvolvimento comunitário;
- f) Promover a edição de obras de interesse específico difundido através de todos os meios de divulgação e informação;
- g) Criar, instalar e manter estabelecimentos e unidades de ensino em todos os níveis, nos termos da legislação em vigor, de forma a elevar o padrão de saúde, educacional, cultural e habitacional das populações;
- h) Desenvolver programas de apoio na área de saúde, incluindo assistência médica e medicamentosa e alimentar;
- i) Apoiar a criação e desenvolvimento de programas e projectos nas mais diversas áreas (emprego, formação profissional, habitação e outras);
- j) Cooperar com entidades particulares, estatais, municipais, para-estatais, associações e estabelecimentos de ensino, instituições particulares de solidariedade social, associações religiosas e outras para realização de seus fins e outros que se julgar necessário.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SÉTIMO

Membros

Os membros da Alfalit Moçambique agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Membros fundadores—os que assinaram a acta de constituição da Alfalit Moçambique;
- b) Membros efectivos – todas as pessoas singulares ou colectivas que se proponham a colaborar na realização dos objectivos da associação, e preencham a ficha de admissão, observando os requisitos estatutariamente estabelecidos;
- c) Membros beneméritos—todas as pessoas singulares ou colectivas que através de serviços ou donativos, dêem contribuições especialmente relevantes para a realização dos fins da associação e a Assembleia Geral decide conceder-lhes esta categoria como reconhecimento dessas contribuições;
- d) Membros honorários—todas as pessoas associadas ao quadro social que se distingam pelos serviços prestados à associação, como tal reconhecidos em Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO OITAVO

Admissão dos membros

A admissão dos membros será feita por deliberação do Conselho de Direcção mediante apresentação pelo director executivo do seu parecer emitido sobre os pedidos formulados pelos candidatos.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

ARTIGO NONO

Direitos dos membros

São direitos dos membros:

- a) Participar nas reuniões da associação;
- b) Eleger ou ser eleito para os órgãos sociais;
- c) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária nos termos estabelecidos nos presentes estatutos;
- d) Examinar os livros, relatórios de contas e demais documentos, desde que o requeiram por escrito com a antecedência mínima de três dias e se verifique um interesse real, directo e legítimo;
- e) Participar de todas as actividades da associação;

- f) Apresentar sugestões que, que sendo do interesse da associação, possam contribuir para o cumprimento das formalidades e objectivos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Desempenhar com zelo, dedicação e competência os cargos para que foram eleitos;
- b) Comparecer nas reuniões da Assembleia Geral;
- c) Observar as disposições estatutárias, os regulamentos internos e as deliberações dos órgãos sociais;
- d) Zelar pelo património moral e material da associação;
- e) Contribuir com as suas quotas mensais;
- f) Orientar e ajudar os outros a conhecer a história da Alfalit Moçambique, missão e objectivos da mesma.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Sanções

Um) Os membros que violarem os deveres estabelecidos no artigo nono, ficam sujeitos as seguintes sanções:

- a) Repreensão verbal;
- b) Suspensão do gozo de direitos até cento e oitenta dias;
- c) Exclusão.

Dois) São excluídos os membros que por actos dolosos tenham prejudicado moral ou materialmente a associação.

Três) A aplicação das sanções previstas nas alíneas a) e b) do número um, são da competência do Conselho de Direcção.

Quatro) A aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e c) do número um só se efectuarão mediante audiência obrigatória do membro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Ilegibilidade

Não são elegíveis para os órgãos sociais:

- a) Os membros que mediante processo judicial tenham sido removidos dos cargos directivos da Alfalit Moçambique, ou de outra instituição particular;
- b) Tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Intransmissibilidade

A qualidade de membro não é transmissível quer por acto entre os vivos quer por sucessão ou acto *mortis causa*.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Perda da qualidade de membro

Perde a qualidade de membro aquele que:

- a) Requerer a sua desvinculação;
- b) O que for excluído nos termos do número um, alínea c) do artigo décimo;
- c) Contrarie os princípios da associação.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECCÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da Alfalit Moçambique são os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Consultivo;
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Honorários

O exercício de qualquer cargo nos órgãos sociais é gratuito mas é indispensável o pagamento das quotas estabelecido pela associação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Mandatos

Um) A duração do mandato dos órgãos sociais é de três anos, podendo ser reeleitos por mais um mandato.

Dois) O mandato dos órgãos sociais inicia-se com a tomada de posse perante o presidente da Mesa da Assembleia Geral ou seu substituto no prazo máximo de trinta dias após a eleição.

Três) Quando as eleições não forem realizadas atempadamente, considera-se prorrogado o mandato do elenco em exercício, até a eleição dos novos corpos dirigentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Vacatura

Um) Em caso de vacatura da maioria dos membros de cada órgão social, deverão realizar-se eleições parciais para o preenchimento das vagas existentes e a posse deverá ter lugar nos trinta dias após a eleição.

Dois) O termo do mandato dos membros eleitos nas condições do número anterior, coincidirá com o dos inicialmente eleitos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Convocação e deliberações dos órgãos sociais

Um) Os órgãos sociais são convocados pelos respectivos presidentes, e estes só podem deliberar com a presença da maioria dos seus integrantes.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, o direito a voto de qualidade para o desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO

Exonerações

Além dos motivos previstos na lei, os membros dos órgãos sociais ficam exonerados de responsabilidade se:

- a) Não tiverem tomado parte na adopção da decisão e reprovarem a deliberação feita;
- b) Tiverem votado contra essa decisão e expressarem o desacordo na respectiva acta.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os membros ausentes podem fazer-se representar por outros membros nas reuniões da Assembleia Geral em caso de comprovada impossibilidade de comparência à reunião, mediante carta dirigida ao presidente da Mesa, com a assinatura reconhecida pelo notário, mas cada membro não poderá fazer-se representar por mais de um membro.

Dois) É admitido o voto por correspondência, sob condição do seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto da ordem de trabalhos e a assinatura do momento e deve ser a reconhecida pelo notário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Actas

Nas reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas que serão assinadas pelos membros presentes e nas reuniões da assembleia pelos membros da Assembleia Geral.

SECCÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da Alfalit Moçambique, sendo constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) A Assembleia Geral é dirigida pela respectiva Mesa que é composta por um presidente, um secretário e um vice-secretário.

Três) Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da Mesa da Assembleia Geral, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os membros presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Quatro) Competências do presidente da Mesa:

- a) Preparar e convocar as sessões da Assembleia Geral;

b) Presidir as sessões da Assembleia Geral;

c) Investir os titulares dos órgãos sociais.

Cinco) Competências do vice-presidente da Mesa:

a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções;

b) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Seis) Competências do secretário:

a) Lavrar as actas das sessões da Assembleia Geral e os autos de tomada de posse;

b) Proceder a leitura de todos os documentos que devem ser apresentados a Assembleia Geral;

c) Colaborar com o presidente e vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

a) Eleger os membros dos órgãos sociais;

b) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas competências legais ou estatutárias dos outros órgãos;

c) Destituir os membros da respectiva Mesa e os membros dos órgãos executivos e de fiscalização;

d) Apreciar e votar anualmente o orçamento e programa da acção da associação como condição para o exercício do mandato seguinte;

e) Deliberar sobre a aquisição onerosa e alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;

f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção e fusão da associação;

g) Aceitar a integração de uma outra instituição e os seus respectivos bens;

h) Autorizar a associação a demandar os membros dos corpos sociais por actos praticados no exercício das suas funções;

i) Reconhecer a qualidade de membros honorários e beneméritos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) A Assembleia reunirá em sessões ordinárias:

- a) No final de cada mandato, durante o mês de Dezembro, para a eleição dos órgãos sociais;

b) Até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação e votação do orçamento e programa de acções para o ano seguinte.

Dois) A Assembleia Geral deve ser convocada com pelo menos, quinze dias de antecedência pelo presidente da Mesa ou seu substituto.

Três) A convocatória é feita por meio de aviso postal expedido para cada membro, ou através de anúncio afixado na sede e noutros locais de acesso público, devendo constar na referida convocatória o dia, a hora, o local e a ordem dos trabalhos.

Quatro) A Assembleia Geral reunirá na hora marcada na convocatória, se estiverem presentes mais de metade dos membros com direito a voto ou uma hora depois com qualquer número de membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Sessões extraordinárias

A Assembleia Geral reunirá em sessões extraordinárias, quando convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Direcção ou do Conselho Fiscal, ou a requerimento de pelo menos dez por cento dos membros efectivos, no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas pela maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Dois) As deliberações sobre as alterações dos estatutos exigem uma maioria qualificada de três quartos de votos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre a dissolução da associação exigem uma maioria qualificada de três quartos de votos de todos os membros.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Direito de acção civil ou penal

A deliberação da Assembleia Geral, sobre o exercício do direito de acção civil ou penal contra os membros dos corpos sociais, pode ser tomada na sessão convocada para a apreciação do balanço, relatório e contas de exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalho.

SECCÃO III

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Definição

Um) O Conselho de Direcção é o órgão a quem cabe a tarefa de direcção, administração, gestão e representação legal da Alfalit Moçambique.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por nove membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro, um director executivo e quatro vogais.

Três) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que existam motivos cuja solução merece resposta urgente.

Quatro) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples de votos, e em caso de empate o presidente tem o direito de usar o seu voto de qualidade para o desempate.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competências dos membros do Conselho de Direcção

Um) Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Corrigir quaisquer violações das normas e regulamentos da associação;
- b) Procurar meios para a arrecadação de fundos para a associação;
- c) Moderar para que haja um ambiente sã dentro da associação.

Dois) Compete ao vice-presidente:

- a) Exercer as tarefas que são da responsabilidade do presidente, na sua ausência;
- b) Coadjuvar o presidente na condução das reuniões da direcção.

Três) Compete ao secretário:

- a) Lavrar as actas das reuniões do Conselho de Direcção nos livros apropriados;
- b) Apresentar ao Director Executivo qualquer correspondência oficial da associação endereçada ao Conselho de Direcção;
- c) Informar todos os membros sobre as notícias relativas à associação.

Quatro) Compete ao tesoureiro:

- a) Cuidar dos fundos da associação;
- b) Assinar cheques conjuntamente com outros membros do Conselho de Direcção;
- c) Supervisionar a contabilidade das despesas feitas pela associação.

Cinco) Compete ao director executivo:

- a) Supervisionar a administração e gestão da associação;
- b) Colaborar nos encontros da Assembleia Geral e encontros regionais de qualquer tipo;
- c) Colaborar com o tesoureiro na elaboração do orçamento;
- d) Elaborar o relatório anual de actividades;
- e) Participar nas reuniões do Conselho de Direcção e elaborar os planos de trabalhos semanal, mensal, anual e quadrienal;
- f) Elaborar planos estratégicos para angariação de fundos;

g) Orientar e ajudar os outros a conhecer a história da Alfalit, missão e objectivos da mesma;

h) Manter contacto com os meios de informação e outras organizações para fazer conhecer sobre os programas da associação;

i) Controlar os documentos históricos, os livros publicados, as fotografias, e cassetes de vídeo;

j) Coordenar com editoras para a publicação e material adequado para o contexto académico em Moçambique (línguas locais);

k) Servir como elo de ligação entre os membros da associação com o Conselho de Direcção e Alfalit Internacional.

Seis) Competências dos vogais:

Compete aos vogais assistir as reuniões do Conselho de Direcção incluindo dar suas contribuições.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Garantir a efectivação dos direitos dos membros;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao Conselho Fiscal, o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- d) Organizar o quadro do pessoal, contactar e gerir o pessoal da associação;
- e) Representar a associação em juízo ou fora dele através do director executivo;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações da Assembleia Geral;
- g) Aceitar heranças, doações, salvo se as mesmas importarem encargos para a associação, neste caso a aceitação dependerá da decisão tomada pela Assembleia Geral;
- h) Nomear comissões para estudos e projectos diversos de interesses sociais;
- i) Administrar os bens da associação;
- j) Resolver todos os casos omissos nos presentes estatutos;
- k) Aceitar a admissão de novos membros;
- l) Propor à Assembleia Geral a admissão de membros honorários.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Formas de obrigação

Para que a associação seja responsável em todos os actos e contratos, é necessário que os mesmos sejam praticados em nome dela, e assinados pelo presidente do Conselho de Direcção e pelo tesoureiro ou na ausência destes, pelo secretário.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho Consultivo

Um) O Conselho Consultivo é órgão de consultoria e aconselhamento, sendo constituído por um mínimo de treze e máximo de vinte e uma personalidades oriundas de diversas confissões religiosas existentes em Moçambique.

Dois) O Conselho Consultivo é dirigido por um presidente, dois vice-presidentes, uma secretário e um vice-secretário, sendo as restantes personalidades vogais.

Três) O Conselho Consultivo reúne-se uma vez por trimestre e poderá reunir em sessões extraordinárias sempre que for solicitado por qualquer órgão social da associação ou ainda a pedido de um número não inferior a cinco membros efectivos.

Quatro) Compete ao Conselho Consultivo dar consultoria e aconselhamento aos órgãos sociais ou aos membros que tenham problemas de carácter social que os apresente a este órgão social.

SECCÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e auditoria interna da Alfalit Moçambique.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por três membros, dos quais um presidente, um secretário e um relator.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a escrituração e documentos da associação, uma vez por ano ou sempre que se julgue conveniente;
- b) Fazer-se representar por um dos seus membros nas reuniões do Conselho de Direcção;
- c) Fiscalizar a legalidade dos actos administrativos da associação;
- d) Apresentar, na Assembleia Geral, o seu parecer sobre o relatório de contas.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Receitas

São consideradas receitas da associação:

- a) O produto das quotas mensais por cada membro da associação;
- b) A jóia paga por cada membro interessado em filiar-se na associação;
- c) Os rendimentos dos bens próprios;
- d) As doações, legados, heranças e respectivos rendimentos;
- e) Os subsídios do Estado;
- f) Outras receitas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Saldos e fundo de reserva

Um) Os saldos provenientes das receitas reverterão para o fundo da reserva social ou serão aplicados no aumento do património da associação e não serão distribuídos a dirigentes ou membros, salvo pagamento efectuados a terceiros por prestação de serviço.

Dois) A Alfalit Moçambique destinará a totalidade de suas receitas ao cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO VI

Da dissolução

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Formas de dissolução

Um) A Alfalit Moçambique dissolver-se-á, por deliberação da Assembleia Geral, convocada especificamente para o efeito, e para ser válida a deliberação deve ser tomada por uma maioria qualificada de três quartos de votos de todos os membros.

Dois) Deliberada a dissolução da associação e salvo disposição legal em contrário, os seus bens reverterão a favor de outra associação que prossiga fins similares aos da Alfalit Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Formas de votação

Um) Em todos as ocasiões que for necessário proceder á votação deve-se utilizar os boletins de voto que não tenham sido escritos alguma coisa ou ter algum sinal.

Dois) Nos encontros regulares, se a maioria requerer qualquer questionamento, e seja necessário proceder a votação deve-se recorrer ao voto secreto. As decisões aí tiradas devem ser tomadas de acordo com o voto da maioria dos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Omissões

Os casos omissos nos presentes estatutos são resolvidos pelo Conselho de Direcção ou Conselho Fiscal dependendo da sua natureza.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Entrada em Vigor

Os presentes estatutos entram em vigor a partir da data da sua aprovação pela Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e cinco.

— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

Shorty's Paradise, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e onze traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Emma Mynhardt e João Manuel D'ávila Corte Real dos Santos constituída uma sociedade comercial por quotas, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) Shorty's Paradise, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede no posto administrativo de Chongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, podendo, por deliberação dos sócios, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de actividades de turismo, campismo, hoteleira, desporto marinho e pesca desportiva.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais distribuídas em percentagens sobre o capital social de seguinte forma:

- a) Emma Mynhardt, com noventa e cinco por cento sobre capital social;
- b) João Manuel D'ávila Corte Real dos Santos, com cinco por cento sobre o capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas pela sócia Emma Mynhardt, desde já nomeada sócia gerente.

Dois) Os sócios ou gerente poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será bastante assinatura da sócia gerente, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer pessoa indicada pela sociedade, ou pelos procuradores com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Não é permitido aos sócios ou gerentes obrigar a sociedade em actos de favor, fiança ou abonações, sob pena de pagamento da correspondente multa que a sociedade definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, telegrama ou por aviso num dos jornais mais lidos no país, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, a data, o local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Annualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até à deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder à liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo o que ficou omissis neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dez de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Tashi's Paradise, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e onze traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djejde, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Cornelius Pieters e João Manuel D'ávila Corte Real dos Santos, constituída uma sociedade comercial por quotas, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Tashi's Paradise, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede no posto administrativo de Chongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de actividades de turismo, hotelaria, campismo, pesca desportiva e desporto marinho.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais equivalentes as seguintes percentagens:

- a) Cornelius Pieters, com noventa e cinco por cento sobre o capital social;
- b) João Manuel D'ávila Corte Real dos Santos, com cinco por cento sobre o capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração, gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio Cornelius Pieters, desde já nomeada sócio gerente.

Dois) Os sócios ou gerente, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será bastante a assinatura do gerente, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até à deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa

dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder à liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dez de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mercantil Campeão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Pieter Harris e Hermanus Johannes Geyer uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada, Mercantil Campeão, Limitada, com sede na cidade da Matola, na Avenida do Trabalho, número mil seiscentos e vinte, na Machava, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mercantil Campeão, Limitada e constitui-se como sociedade comercial sob forma por quotas de responsabilidades limitada, tendo a sua sede na cidade da Matola, na Avenida do Trabalho, número mil seiscentos e vinte, na Machava, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação noutros centros comerciais de interesse no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer parte da província do Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início contar-se-à a partir da data da escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social e principal, o exercício da actividade comercial por grosso, retalho e prestação de serviços com importação e exportação:

- a) Venda a grosso e a retalho de ferramentas, ferragens, materiais de construção e artigos de drogaria,

incluindo tintas e vernizes, vidros, pincéis e similares, madeiras e seus derivados, gado bovino, ovino, caprino, equipamento de mata-douro, produtos alimentares, perfumaria e artigos de beleza e higiene e outros artigos de agricultura;

- b) Prestação de serviços nas áreas de agenciamento, intermediação comercial, *marketing*, consultoria, assessoria jurídica, auditoria e projectos de desenvolvimento;
- c) Representação comercial de entidades e marcas estrangeiras.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e seis mil e cem meticais, correspondente à soma de duas quotas assim divididas:

- a) Uma de treze mil e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Pieter Harris;
- b) Outra de treze mil e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Hermanus Johannes Geyer.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determinará as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, ao juro e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade dado em assembleia geral a qual ficará reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência esta passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que uma, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou onerosas de qualquer forma;

b) Os respectivos titulares, e nomeadamente, agentes de propriedade intelectual prestam a outras pessoas singulares ou colectivas, os serviços cuja prática se rege pela lei moçambicana reservados aos agentes comerciais por si reconhecidos, praticar quaisquer actos, ou assinar quaisquer documentos relacionados com tais serviços;

c) Os titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objecto idêntico ou análogo sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela gerência da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária que se realizará nos primeiros quatro meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Divisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, para deliberar sobre os assuntos ligados às actividades da sociedade que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Cinco) A convocatória deverá incluir:

- a) Agenda de trabalho;
- b) Os documentos necessários para a tomada de deliberação;
- c) A data, o local e a hora da realização.

Seis) A assembleia geral reúne-se normalmente na sede da sociedade e em caso de força maior poderá reunir-se fora dela.

Sete) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos presentes ou

representados, com excepção das agendas para casos gerais em que a lei exija ou outra forma de deliberação.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida pelos dois sócios cujo o mandato tem a duração de dois anos, e poderá ser renovado por igual período de tempo.

Dois) Desde já é designado o sócio Pieter Harris, gerente da sociedade, cujo mandato durará excepcionalmente desde a data de outorga da escritura de constituição da sociedade, até a data da realização da assembleia geral ordinária que aprove as contas relativas ao primeiro exercício social e designe novo gerente ou renove o mandato ao gerente designado.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Um) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo, fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) O gerente pode constituir mandatários nos termos, para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

Três) Para que a sociedade fique obrigada, bastará ser obrigada a assinatura de cada um dos dois sócios, não sendo obrigatória a assinatura de dois, quando o valor a levantar for inferior a trinta milhões de meticais.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios, designadamente em fianças, letras a favor e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Será definido o início fiscal e será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro do exercício e os lucros líquidos apurados, deduzidos vinte por cento para quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos por estes, na proporção e serão suportados as perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto se mostrar omissos nos presentes estatutos, será aplicável a legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Abril de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

V3 Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral, em acta lavrada

em documento avulso, datada de um de Dezembro de dois mil e seis, se procedeu na V3 Consultores, Limitada, sociedade matriculada nos livros do Registo Comercial sob o número treze mil seiscentos e setenta e sete, a folhas cento e quarenta e duas do livro C traço trinta e três, a suspensão das actividades, por período certo de três anos, com efeitos a partir do dia trinta e um de Dezembro de dois mil e seis, nos termos do disposto no artigo centésimo terceiro do Código Comercial, aprovado pelo Decreto número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro.

Está conforme.

Maputo, cinco de Setembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Mocepa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura datada de dezoito de Setembro de dois mil e sete, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mocepa, Limitada, lavrada a folhas trinta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e catorze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, entre Manuel Augusto Rodrigues Júnior e Alberto de Jesus Tereza Loforte, que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Mocepa, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo transferir para outro local da cidade ou para outra cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Construção civil;
- b) Construção de estradas, pontes e aeroportos.

Dois) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Três) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente, realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais divididos em duas quotas iguais:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Alberto de Jesus Teresa Loforte;
- b) Outra quota no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Manuel Augusto Rodrigues Júnior.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento ou redução do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se apenas aumentando ou diminuindo o valor nominal das existentes na sua proporção.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Cinco) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral.

Seis) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Sete) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar à administração mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número seis.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Três) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente, sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sua sede social, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representante de um outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se cor quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que

possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia geral funciona com qualquer representação do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade, será exercida por dois gerentes a serem indicados pelos respectivos sócios, sendo a sua presidência deliberada em assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um membro do conselho de gerência que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos, termos e para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, ate ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) Dos lucros apurados pelo balanço e aprovados nos termos da alínea anterior, serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal até que esteja integralmente realizado, fundo para custear encargos sociais e o remanescente constituirá a verba a distribuir pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e sete.— A Notária, *Ilegível*.

Putco Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e trinta e três a cento e quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Putco Holdings, Limited, e Progresso Salama Investimentos, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Putco Moçambique, Limitada, com sede na Rua da Imprensa, número duzentos e oitenta e oito, décimo sétimo andar, direito, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação Putco Moçambique, Limitada, é constituída para durar por tempo

indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Imprensa, número duzentos e oitenta e oito, décimo sétimo andar, direito, em Maputo, podendo, por deliberação do conselho de administração, criar ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto o transporte de passageiros nacional e internacional.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades nas áreas industrial ou comercial, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais, e está dividido em duas quotas, subscritas da seguinte forma:

- a) Putco Holdings, Limited, uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Progresso Salama Investimentos, Limitada, uma quota de quarenta mil meticais, correspondendo a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento, assembleia geral da sociedade, à qual fica reservada o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência que lhe é conferida nos termos da alínea anterior este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode, sem dependência de prazo, efectuar a amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, nomeadamente:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrestada, arrematada ou adjudicada.

Dois) Com excepção do caso previsto na alínea a) do número anterior, a amortização deverá ser feita pelo valor que resultar de avaliação independente nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessária.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente do conselho de administração ou pelos outros dois membros do conselho de administração, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de fax ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

(Funcionamento da assembleia geral)

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos sócios, reunindo a totalidade do capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam a maioria qualificada.

Dois) Requerem a maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e a cessão de quotas da sociedade e alteração do pacto social.

SECÇÃO II

Do conselho de administração e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por sete membros, quatro designados pelos sócio Putco Holdings, Limited, e três designados pela sócia Progresso Salama Investimentos, Limitada, em assembleia geral a qual elegerá de entre os membros designados aquele que exercerá a presidência do órgão.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos, renováveis.

Três) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Quatro) O conselho de administração pode delegar os seus poderes a um dos seus membros ou ainda a pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocado por qualquer um dos seus membros.

Dois) A convocação das reuniões será feita pelo respectivo presidente ou por dois dos seus membros, com aviso prévio mínimo de quinze dias, por telex, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de administração sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser

acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entender conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) As reuniões do conselho de administração deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas, assinado por todos os presentes.

Cinco) Quando o conselho de administração assim o entenda, as formalidades de convocação e realização da reunião podem ser omitidas, sendo as deliberações tomadas nestas condições válidas, desde que constem de acta assinada por todos os seus membros.

Seis) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao presidente.

Sete) Para o conselho de administração poder deliberar deverão estar presentes ou representados pelo menos dois dos seus membros, um da Putco Holdings, Limited, e um da Progresso Salama Investimentos, Limitada.

Oito) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos seus membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração, mediante autorização do conselho de administração;
- b) Assinatura conjunta de dois administradores, representando cada uma das partes e mediante autorização do conselho de administração;
- c) Assinatura do mandatário nos termos precisos do respectivo mandato, para actos de mero expediente e gestão diária da sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lucros)

Um) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos e condições a serem fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DECIMO QUINTO

(Exercício social)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela resolução dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial em vigor.

Está conforme.

Maputo, três de Maio de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Tecnimoz – Ferragens e Ferramentas, Limitada

Entre Rashid Ahmad Umarji, casado, maior, natural da Beira - Sofala, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 021460, emitido em Sofala, aos vinte e oito de Novembro de dois mil e seis e Ahmade Aiobo Abba, solteiro, maior, natural de Morrumbene – Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, pessoa cuja identidade é verificada por dois abonadores, Lukman Assane Amade, solteiro, maior, advogado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110201377M, emitido em Maputo, aos oito de Maio de dois mil e sete, residente em Maputo e Yunus Amade Assane, solteiro, maior, médico, portador do Bilhete de Identidade n.º 110561806R, emitido em Maputo, aos três de Junho de dois mil e quatro, residente em Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Tecnimoz – Ferragens e Ferramentas, Limitada, e tem a sua sede em Maputo na Avenida Eduardo Mondlane, número três mil e quatrocentos setenta e três, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- O exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- Qualquer ramo de indústria e comércio;
- Representação de marcas e patentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens, é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- Rashid Ahmad Umarji, com dez mil meticais a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento;
- Ahmade Aiobo Abba, com dez mil meticais a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos dependerá do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na sua aquisição. Caso o não exerça, será deferido a seguir aos sócios que gozarão de preferência na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete individualmente aos sócios que ficam desde já nomeados sócio gerentes com dispensa de prestar caução e podem, inclusive por mandato, delegar poderes que acharem convenientes.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada aos sócios com antecedência mínima de oito dias, salvo disposição imperativa em contrário.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e sete.— O Ajudante, *Ilegível*.

Palm Trading Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Setembro de dois mil e sete, lavrada a folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e nove traço BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório.

Que em consequência da deliberação por acta avulsa datada de seis de Setembro de dois mil e sete, realizou-se na sede da empresa a reunião da sociedade por quotas de responsabilidade limitada Palm Trading Moçambique, Limitada, com a seguinte agenda de trabalho:

- Admissão de novo sócio e alteração parcial do pacto social.

Em consequência da deliberação acima mencionada fica alterado o pacto social no seu artigo quinto passando a dispor assim da seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de sessenta mil meticais, distribuída em cinco quotas a saber:

- Uma no valor nominal de vinte e um e dois mil e quinhentos meticais, equivalente a trinta e sete vírgula e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Gary Lee Laing;
- Uma no valor nominal de dezasseis mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e sete vírgula e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Aubrey Renaldo Cowie;
- Outra no valor nominal de dez mil e vinte meticais, equivalente a dezasseis vírgula e sete por cento do capital pertencente ao sócio Erasmus Donovan;
- Outra no valor nominal de seis mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Marius Botha;
- Outra no valor nominal de quatro mil novecentos e oitenta meticais, equivalente a oito vírgula três por cento do capital, pertencente ao sócio Milagre Enesto Manjate.

Que tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil e sete.— O Ajudante, *Ilegível*.

SV – Moçambique, Limitada

Certifico, para eteltos de publlicaçãõ, que par escritura de dezasseis de Maio de dois mil e sete, exarada de folhas cinquenta e nove e seguintes, do livro de notas para escrituras

diversas número seiscentos e sessenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Munir Abdul Sacoor e Nesbit Quen Spalding uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A SV- Moçambique, Limitada, adiante designada por SV- Moçambique, Limitada, ou simplesmente sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos, regulamentos internos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Karl Marx, número mil oitocentos e noventa e três, em Maputo, podendo por conselho de gerência, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país e abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços em diversas áreas, venda de transformadores eléctricos, material eléctrico de alta e baixa tensão, artigos de papelaria, materias de construção civil, o exercício de actividades comerciais e industriais, importação e exportação de produtos, bem como a representação e agenciamento, e de quaisquer outras actividades, desde que aprovadas pela assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez meticais, correspondente a

cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Munir Abdul Sacoor;

- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Nesbit Quen Spalding.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer onus e encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, apos a recomendac;ao do conselho de gerência.

Três) O sócio que pretender alienar ou ceder a sua quota infomará a sociedade, com um mínima de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo tricentésimo do Código Comercial;

Dois) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas ou exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos a sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número três do artigo sexto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo.

Três) Se outra coisa não for deliberada em conselho de gerência, a contrapartida da

amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Quatro) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quotação amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar pelos prejuízos que lhe tenha causado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação)

Um) Sem prejuízo das formalidades de caracter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes ou pelo presidente da mesa da assembleia geral quando escrita por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência que poderá ser redigida para oito dias quando se trate de uma assembleia geral extraordinária devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários a tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstancias o aconselham, a assembleia geral podera reunir em local fora da sede social, se tal facto a não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos socios.

ARTIGO NONO

(Dispensa da reunião e das formalidades de convocação)

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Dois) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, deste que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de sócios presentes ou representados, sem prejuízo do disposto na lei.

Três) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, mediante a comunicação escrita dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos de sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente;

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família, do respectivo capital.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

A sociedade será administrada por um conselho de gerência ficando desde já nomeado o sócio Munir Abdul Sacoor, cabendo a assembleia geral designar o seu presidente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes com todo o dever de diligência e criteriosidade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social nos termos da lei e dos presentes estatutos, mediante previa autorização da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes a qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reunião)

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro gerente.

Dois) O conselho de gerência será convocado pelo seu presidente, ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Três) A convocatória das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberações, quando seja necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Local da reunião e acta)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á na sede social, indicado na respectiva convocatória.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente do conselho de gerência poderá fixar um local diverso do estabelecido no número anterior, o qual será indicado na respectiva convocatória.

Três) De cada reunião do conselho de gerência deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, que será assinada pelos presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum constitutivo)

Um) O conselho de gerência só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de membros presentes ou representados.

Três) O membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) Para o conselho de gerência poder deliberar e indispensável que se encontrem presentes ou representados todos os membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um mandatário, dentro dos termos e limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum, poderão os gerentes, ou mandatários comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor e abonações.

CAPÍTULO IV

Do exercício, contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a demonstração de resultados e demais documentos do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos a apreciação da assembleia geral, nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos da sociedade uma percentagem, não inferior a vigésima parte deles, e destinada a formação de um fundo de reserva, até que este represente, pelo menos, a quinta parte do capital social.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Pelo acordo dos sócios;
- b) Pela extinção ou cessão do seu objecto;
- c) Por ser preenchido o seu fim, ou ser impossível satisfazê-lo;
- d) Pela falência da sociedade;
- e) Pela diminuição do capital social em mais de dois terços, se os sócios não fizerem logo entradas que mantenham pelo menos um terço do capital social;
- f) Pela fusão com outras sociedades;
- g) Nos casos em que a lei assim estabeleça.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício a data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, lei das sociedades por quotas, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, três de Outubro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Sulbrita, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e setenta e três a folhas duzentas e setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, ampliação do objecto, em que a sócia Tecnagri Internacional, SRL, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de cinco mil dólares americanos, equivalente a cinquenta e três mil novecentos e vinte mil meticais, correspondente a zero vírgula vinte e oito por cento do capital social a favor da sociedade Side Investments (Pty) Ltd, que entra na sociedade como nova sócia.

Que esta cessão de quotas é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes à quota cedida e pelos seus valores nominais que o cedente declara ter recebido do cessionário, o que por isso lhe concede plena quitação.

Que em nome das suas representadas aceita esta cessão de quotas e bem assim como a quitação do preço nos termos exarados.

Que, para inteira validade desta escritura pública o primeiro e terceiro outorgantes prestam o seu consentimento à cedência aqui verificada, e que as suas representadas, agora são os únicos e actuais sócios da sociedade em epígrafe.

Em consequência da cessão de quotas e ampliação do objecto social, são alterados os artigos terceiro e quinto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Realizar operações no âmbito dos direitos minerais de que é titular;
- b) A exploração, processamento, transporte e comercialização de pedra para a construção, quer para o mercado interno quer para a exploração;
- c) Prestar serviços no domínio da prospecção e pesquisa geológica, exploração, processamento e comercialização de produtos mineiros ou seus derivados;
- d) Importar factores de produção, nomeadamente equipamentos, instalações, peças sobressalentes e materiais destinados às actividades da sociedade;

e) Produção e comercialização de betões, argamassas e agregados vocacionados para os sectores de construção civil e obras privadas e/ou públicas;

f) Produção e comercialização de outros materiais utilizados na indústria de construção civil e obras privadas e/ou públicas;

g) Produção e comercialização de asfalto para os sectores de construção civil e obras privadas e/ou públicas;

h) Comercialização de betume para os sectores de construção civil e obras privadas e/ou públicas;

i) Prestar serviços no domínio de manutenção e limpeza de tubos, fossas e drenagem;

j) Exercer outras actividades complementares ou subsidiárias da actividade principal, bem como, exercer actividades de importação, comissão, consignação, agenciamento e de representação comercial e industrial de entidades nacionais e estrangeiras, para prosseguir o seu objecto social.

Dois) Para a realização do objecto social, o conselho de administração pode instalar, adquirir, arrendar e explorar unidades, armazéns ou complexos comerciais e industriais, criados ou a criar.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é no valor de um milhão setecentos e sessenta e sete mil e setecentos dólares americanos, equivalentes a dezanove milhões sessenta e quatro mil e sessenta e quatro meticais e cinco centavos, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de um milhão e setecentos e sessenta e dois mil e setecentos dólares americanos, equivalentes a dezanove milhões dez mil seiscentos e oitenta e cinco meticais e um centavo, correspondente a noventa e nove vírgula setenta e dois por cento do capital social, pertencente à sócia Cooperativa Muratori e Cementisti-CMC DI RAVENNA;

b) Uma quota no valor nominal de cinco mil dólares americanos, equivalentes a cinquenta e três mil e trezentos e trinta e nove meticais e trinta e oito centavos, correspondente a zero vírgula vinte e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Side Investments (Pty), Ltd.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, por deliberação da assembleia geral.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Agosto de dois mil e sete.— O Ajudante, *Ilegível*.

Siza Banthu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que na sociedade Siza Banthu, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número dezasseis mil trezentos e noventa e oito a folhas cento e cinquenta e quatro verso do livro C traço quarenta, procedeu-se o aumento do capital social em mais de cento e quarenta mil meticais e passa a ter cento e cinquenta mil meticais. Em consequência deste aumento altera-se o artigo quarto do pacto social que passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cento e cinquenta mil meticais, representado por cinco quotas, assim subscritas:

- a) Uma quota de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, detida pelo sócio Elias Eduardo Mondlane;
- b) Uma quota de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital, detida pela sócia Emília Paulo da Graça;
- c) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a dez por cento do capital, detida pelo sócio Sérgio Elias Mondlane;
- d) Uma quota de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social detida pelo sócio Jaime Elmone Elias Mondlane;
- e) Uma quota de três mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social, detida pelo sócio Edmundo Elias Mondlane.

Que em todo o articulado não alterado mantém-se em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e sete.— O Técnico, *Ilegível*.

Sousa e Filho Têxteis Lar e Confecções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Setembro do ano dois mil e sete, lavrada a folhas quarenta e uma a

folhas quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Ricardo Henrique Xavier Trindade, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Alberto Jorge Fontes de Sousa e Alberto Pereira de Sousa uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege da seguinte forma:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Sousa e Filho Têxteis Lar e Confecções, Limitada, tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A gerência poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, onde as mesmas forem necessárias.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A venda a grosso e a retalhos de têxteis, artigos do lar e confecções;
- b) A importação e exportação de produtos diversos;
- c) A prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes, assim como poderá participar no capital social de outras sociedades desde que devidamente autorizadas em reunião de assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de quarenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao socio Alberto Jorge Fontes de Sousa;
- b) Outra quota no valor de vinte mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Pereira de Sousa.

Dois) O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, competindo a assernbleia geral determinar a taxa de juro, condições e, prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assernbleia geral a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que uma quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode proceder a amortização de quotas, nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

A convocatória deverá incluir, pelo menos:

- A agenda de trabalhos;
- Data e hora da realização.

A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Quatro) Será obrigatória a convocação da assembleia geral, dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representem dez por cento do capital social o exigirem por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada, dirigidos a sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalhos.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presente sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para reunir, em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum. Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória, são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Seis) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor respectivo.

Sete) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

Oito) Compete à assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade será gerida por um ou mais gerentes, que serão nomeados em reunião de assembleia geral.

Dois) Os gerentes estão dispensados de prestar caução.

Três) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos gerentes e conforme for deliberado em reunião de assembleia geral;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigado em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei dez barra dois mil e cinco de vinte e três de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme

O Ajudante. — O Ajudante, *Ilegível*.

Cars Point, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e cinco a cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e catorze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimela Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída entre Choudhry Sikander Atif, Muhammad Atif e Muhammad Ijaz uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Cars Point, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é importação e exportação, venda de viaturas novas, usadas e recondiçionadas, venda de peças sobressalentes e óleos

lubrificantes, venda a grosso e a retalho dos artigos constantes das classes do alvará, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de cem mil dólares norte-americanos, correspondente a dois milhões seiscentos e cinquenta mil meticais e está dividido em três quotas desiguais, subscritas e parcialmente realizadas em vinte mil meticais, da seguinte forma:

- a) O sócio Choudhry Sikander Atif, subscreve com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital, o que corresponde a um milhão trezentos vinte e cinco mil meticais;
- b) O sócio Muhammad Atif, subscreve com a sua quota-parte de trinta por cento do capital, o que corresponde a setecentos noventa e cinco mil meticais;
- c) O sócio Muhammad Ijaz, subscreve com a sua quota-parte de vinte por cento do capital, o que corresponde a quinhentos e trinta mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimentos que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas à estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias, pertencerão aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, deliberação e representação)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensas de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral com a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades;
- b) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou empregado devidamente autorizado.

Três) A assembleia geral reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Quatro) As assembleias serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observâncias de outras formalidades.

Cinco) Serão validas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Seis) A remuneração pela administração, se a ela houver lugar, será fixada a assembleia geral.

Sete) A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não à sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Oito) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios,- bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avals ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Nove) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem à sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Dez) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Anualmente será dado um balanço à data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extrajudicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucionar-los pela via amigável.

Dois) Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Três) Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

NBL – Centro das Soluções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Outubro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL n.º 000333255, uma entidade legal denominada NBL – Centro das Soluções, Limitada, entre: Hélia Natália Jeremias, solteira, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110447759B, emitido, aos treze de Março de dois mil e três, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e Ben Ivan da Graça, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11019931N, emitido em doze de Abril de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo constituem, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial uma sociedade por quotas que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

A sociedade adopta a denominação de NBL – Centro das Soluções, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada. E é criada por tempo indeterminado, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número duzentos e oitenta e quatro. Podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando por conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a venda de material de escritório e de informática.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizada, para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades.

Três) A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção de desenvolvimento económico ou social, pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais:

- Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, subscrita pela sócia Ben Ivan da Graça;
- E outra quota no valor nominal de oito mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, subscrita pela sócia Hélia Natália Jeremias.

Dois) A cessão de quotas a estranhas à sociedade é livre desde que comunicada a mesma em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna e internacional, serão exercidas pelos sócios, com dispensa de caução. Para a prossecução e realização do objecto social nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do sócio maioritário que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar parcialmente os seus poderes.

ARTIGO QUINTO

Em todos omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Amigos do Mar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Outubro de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e quatro a oitenta e sete verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e nove da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Carlo Óscar Marucchi e Mónica Marucchi uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Amigos do Mar, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade

comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Inhambane, na Praia do Tofo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for os sócios o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração de actividades eco-turística, através da criação de reservas marinhas com o objectivo de desenvolver a actividade de hotelaria e turismo em Moçambique.

Dois) O objecto social inclui ainda mas não se limita à:

- a) Exploração de turismo cinegético, a prática de todo o tipo de desporto marítimo incluindo a pesca desportiva;
- b) Construção de complexos turísticos, em qualquer parte do território nacional;
- c) Fornecimento no mercado interno de produtos, materiais e outros equipamentos relacionados com a sua actividade;
- d) Comercialização, de quaisquer bens, equipamentos ou materiais, inerentes ao exercício da actividade referida no número um do presente artigo;
- e) Importação e exportação de materiais, equipamentos e quaisquer outros bens inerentes ao exercício da sua actividade.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelo conselho de gerência.

Quatro) Mediante deliberação dos administradores, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de dez mil meticais, e que representa cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Carlo Óscar Marucchi, casado em regime de comunhão geral de bens, com o Passaporte n.º 444750493;

b) Outra quota também no valor de dez mil meticais, e que representam cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Mónica Marucchi, casada, em regime de comunhão geral de bens, com o Passaporte n.º 421984967.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) A sociedade bem como os sócios, por esta ordem, terão direito de preferência na aquisição, total ou parcial, da quota a ser cedida, podendo renunciá-lo a qualquer momento por meio de uma simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré aviso de quarenta e cinco dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) O sócio que pretenda adquirir uma quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade, pode proceder à amortização das quotas dos sócios, mediante acordo do sócio fixando-se no acordo, o preço acordado e as condições de pagamento ou, sem acordo do sócio nos casos que se seguem:

- a) Morte do sócio ou por não participar em pelo menos duas reuniões dos sócios devidamente convocadas;
- b) Falta de pagamento da sua participação social ou outra contribuição devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;
- c) Dissolução, insolvência ou falência de qualquer dos sócios;
- d) Do caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Dois) Nos casos referidos no número um, o valor da quota, será determinado com base no último balanço aprovado pelos sócios em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede da sociedade e a convocação será feita por qualquer dos sócios que detenha, pelo menos, vinte por cento do capital social, por meio de simples carta, fax ou e-mail, expedida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias os quais poderão ser reduzidos para vinte dias quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

Quatro) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos sócios ou, quando tal maioria não se verificar, o local onde se encontre o sócio maioritário.

ARTIGO NONO

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou qualquer terceiro, mediante comunicação escrita ou procuração com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

SECÇÃO IV

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade será administrada pelos administradores, designados pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores. A designação para o conselho de gerência poderá igualmente recair em pessoas colectivas, as quais se farão representar pelas pessoas físicas que para o efeito nomearem, em carta dirigida à sociedade.

Três) Os administradores não poderão vincular a sociedade em actos estranhos ao objecto da sociedade.

Quatro) Os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Cinco) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem aos sócios.

Seis) Os administradores poderão delegar poderes especiais a qualquer dos administradores e/ou constituir mandatários para os efeitos que entender necessários e nos termos do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os administradores reunir-se-ão sempre que necessário para os interesses da sociedade sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro membro.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com o pré aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Cinco) Uma deliberação escrita, assinada por todos os administradores ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

Seis) Considera-se que os administradores reuniram-se quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ainda ser confiada a um director-geral, designado pelos sócios.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade ficará vinculada:

- Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- Pela assinatura de um mandatário ao qual os sócios tenham conferido uma delegação de poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum, poderão os administradores, director, empregado comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios para posterior aprovação em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

O Conservador, *Ilegível*.

Marilago, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Outubro de dois mil e sete, lavrada de folhas doze a folhas vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dez traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Eloy Pandelis Moreno Sanianos e Argiro Dimitra Sanianos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Marilago, Limitada, com sede na Rua Fernão Veloso, número trinta e um, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade comercial é por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Marilago, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços na área de turismo incluindo mediação imobiliária, financiamento, desenvolvimento e gestão de projectos de ordem turística;
- b) A actividade de compra e venda de imóveis;
- c) Negócio de lazer.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

Quatro) A sociedade poderá participar em outras sociedades com objecto diferente de seu próprio objecto social, em sociedade reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas, em consórcios em *joint ventures* ou em qualquer outra forma temporária ou não de associação.

Cinco) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quotas no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Eloy Pandelis Moreno Sanianos;
- b) Uma quotas no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Argiro Dimitra Sanianos.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e sócios, em segundo lugar, gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio titular sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) No caso de recusa provadamente injustificada de consentimento à divisão e cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Três) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Quatro) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Cinco) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. O preço assim apurado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente, ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta mandatária ou fax com poderes especiais; os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar por representante indicado pela sócia, mediante carta mandatária ou fax.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Transferência do lugar da sede social fora das condições previstas no artigo segundo;
- c) Deliberar sobre a aquisição, oneração e alienação de imóveis, bem como a cessão de exploração e trespasses de estabelecimentos comerciais da sociedade;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- f) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberação)

Um) Por cada cem mil meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade, bem como eleição e exoneração dos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pela gerência, a eleger pela assembleia geral por mandatos de três anos os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) A administração poderá ser remunerada nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Três) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, ainda tomar de aluguer ou arrendamento de bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Quatro) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e

delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Cinco) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos basta a assinatura ou intervenção de um administrador.

Seis) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Sete) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, por qualquer administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais e transitórias)

Durante o terceiro triénio de dois mil e sete até trinta e um de Dezembro de dois mil e nove, a gerência da sociedade será exercida pelos sócios Eloy Pandelis Moreno Sanianos e Argiro Dimitra Sanianos.

Está conforme.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

MJB - Investimentos e Participações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Outubro de dois mil e sete, lavrada a folhas noventa e duas a noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e nove da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais foi constituída entre Félix Júlio Massingue, Américo Tomás Dique de Jenga, Júlio Auxílio Miocha e Job Tembe Bila uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos e constantes no documento complementar em anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Um) MJB - Investimentos e Participações, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos

presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique e adiante designada por sociedade.

Dois) A presente sociedade terá a duração por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como o objecto social a importação e manutenção de veículos automóveis, motorizados, máquinas e equipamentos diversos e suas peças sobressalentes; exploração da indústria agro-alimentar, pecuária, processamento de alimentos como leite e carnes diversas, gráfica e serigrafia, consignações, agenciamento e representação de marcas e patentes.

Dois) Para além destas actividades a sociedade poderá exercer outras actividades de carácter comercial, industrial e ou prestação de serviços, que estejam directa ou indirectamente relacionadas com o objecto principal desde que a assembleia geral assim o delibere e para tal se encontre devidamente autorizados pelas entidades competentes.

Três) Na prossecução do seu objecto social a sociedade poderá requerer concessões de terra para a produção agro-pecuária, bem como instalar, adquirir, arrendar e/ou explorar unidades, armazéns ou estabelecimentos comerciais e industriais.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A MJB - Investimentos e Participações, Limitada, terá a sua sede na cidade de Inhambane, podendo porém por deliberação da assembleia geral, transferi-la para qualquer outro ponto da República de Moçambique.

Dois) Mostrando-se conveniente e viável, a gerência poderá deliberar no sentido de abrir, transferir, transformar e, ou encerrar filiais, delegações, sucursais, ou outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Associações)

A sociedade poderá adquirir participações e, ou constituir outras sociedades de objecto social igual ou diferente, e associar-se a qualquer outra entidade, dentro das formas por lei admitidas e desde que a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com valor nominal de cinco mil seiscentos meticais, corres-

pondente a vinte e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Félix Júlio Massingue;

b) Uma quota com valor nominal de quatro mil oitocentos meticais, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Américo Tomás Dique de Jenga;

c) Uma quota com valor nominal de quatro mil oitocentos meticais, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio Auxílio Miocha;

d) Uma quota com valor nominal de quatro mil oitocentos meticais, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Job Tembe Bila.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, conforme a deliberação social neste sentido, tomada em reunião da assembleia geral ordinária, e de acordo com o preceituado nos artigos constantes da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis quaisquer prestações suplementares, sendo faculdade dos sócios, fazer os suprimentos necessários à sociedade, ao juro e demais condições estabelecidas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão)

A cessão e divisão de quotas entre os sócios é livre, carecendo de consentimento por escrito da sociedade quando se trate de cessão a terceiros, ficando neste caso, reservado o direito de preferência em primeiro lugar à sociedade e depois aos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Amortizações)

Um) São admitidas à sociedade as amortizações de quota, que se considerem necessárias, desde que sejam fundamentadas por deliberação dos sócios, nos termos do artigo trinta e nove da lei das sociedades por quotas, e nas seguintes situações:

- a) Acordo com os proprietários das quotas em questão;
- b) Morte, extinção, modificação ou interdição de qualquer dos sócios, ou;
- c) Se uma das quotas se encontrar em situação de penhora, arresto, ou qualquer outro acto judicial.

Dois) Nos casos da amortização da quota, o preço fixado será correspondente ao seu valor

nominal, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, e das reservas constituídas, de acordo com o que constar no último balanço, e dos créditos que deverão ser satisfeitos.

Três) Se desta amortização resultar a saída de um sócio, este nada mais poderá exigir à sociedade.

Quatro) É faculdade da sociedade por deliberação da assembleia geral, que após a amortização efectuada, que naturalmente figurará no balanço como tal, desta seja feita uma ou mais quotas, destinadas à alienação a um ou mais sócios, ou ainda a terceiros.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para análise e decisão sobre o balanço e contas do exercício, assim como outros assuntos para os quais tenha sido convocada, ou sobre os quais seja necessária a sua análise e decisão.

Dois) As deliberações da assembleia geral, serão sempre tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, com a excepção dos casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação em Juízo, e fora dele, activa ou passivamente, será exercida por um conselho de gerência, desde já designados os sócios Américo Tomás Dique de Jenga – presidente; Júlio Auxílio Miuocha – primeiro vice-presidente; Job Tembe Bila – segundo vice-presidente e Félix Júlio Massingue – director.

Dois) O director será o executivo com direito a remuneração conforme fixado por deliberação da assembleia.

Três) Os gerentes são dispensados da presente caução.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) Pela assinatura do presidente, segundo presidente e director;

b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato;

c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Limitações dos poderes da gerência)

Um) A gerência de forma alguma, poderá obrigar a sociedade, em actos ou contratos estranhos ao objecto social tais como fianças, letras de favor, avales, e actos afins, e do mesmo modo dispor sobre o património da sociedade sem uma procuração especial com poderes específicos de cada um dos sócios, e estas devidamente fundamentadas por uma deliberação da assembleia geral, neste sentido.

Dois) O incumprimento do estipulado no número um, do presente artigo, dará direito à exigência ao gerente responsável, uma indemnização no valor do dobro da obrigação por ele assumida, embora tal acto ou contrato, não obrigue a sociedade que, à partida os considerará nulos e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho fiscal)

O conselho fiscal da sociedade poderá ser exercido, de acordo com a lei, por uma empresa de auditoria designada pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos que se registarem no balanço, serão aplicados em primeiro lugar ao fundo de reserva legal, ao fundo de demais reservas que por decisão unânime dos sócios de decidam criar, e para os dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade poderá dissolver-se de acordo com o que estiver legalmente estabelecido, e a sua liquidação será feita conforme a deliberação unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, doze de Outubro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Urbana Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que na Conservatória de Registo de Maputo, se procedeu a cessão das quotas da sociedade Urbana Construções, Limitada, matriculada sob o nº 16694 a folhas cento e seis do livro C traço quarenta e um em que os sócios Nandira Francisco Pissara com uma quota no valor nominal de seis milhões de meticais, Christian Fernando Jará Gomes e Henrique Daniel Mandoza Leiva com uma quota no valor de vinte milhões de meticais, cada uma, possuam no capital social da referida sociedade pelos correspondentes valores das suas quotas e cederam na totalidade a favor da sociedade C & D Investimentos, Limitada, em consequência a estas cessões verificadas alteram o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de uma única quota detida pela sócia C & D Investimentos, Limitada.

Nada mais a alterar continua em vigor os artigos do pacto social.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e sete.
— A Técnica, *Ilegível*.